

ANA LAURA SILVA SOUSA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 394-A DA CONSOLIDA-
ÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ANA LAURA SILVA SOUSA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 394-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Evellyn Thiciane Macedo Coelho.

ANÁPOLIS - 2020

ANA LAURA SILVA SOUSA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 394-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, aos meus familiares, em especial meus pais e minha tia Dica, os meus queridos amigos de jornada acadêmica e a minha orientadora Prof. Me. EvellynThiciane Macedo Coelho.

RESUMO

O presente estudo realizou uma análise quanto à inconstitucionalidade do artigo 394-A, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho é importante visto a necessidade de proteção da Carta Magna e os direitos fundamentais por ela garantidos. O estudo tem como objetivo geral explicar acerca da inconstitucionalidade do artigo 394-A da CLT. Sendo assim, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consistiu na consulta bibliográfica e documental de diversos autores que escreveram sobre o assunto em questão. A pesquisa demonstrou a dissonância existente entre o artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal.

Palavras-chave: Norma. Trabalhista. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL ...	03
1.1 As garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.....	03
1.2 A mulher no mercado de trabalho brasileiro.....	06
1.3 Os direitos trabalhistas da mulher	10
CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.1 A dignidade humana: valor supremo na Constituição Federal de 1988	15
2.1.1 O risco a direito de fundamental em razão da nova redação dada ao artigo 394-A da CLT	18
2.2 O dever de proteção à vida	23
2.3 A dignidade: relação entre capital e trabalho	25
CAPÍTULO III – (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 394-A, DA CLT: PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA.....	28
3.1 Controle de Constitucionalidade: constitucionalidade e inconstitucionalidade. ...	28
3.2 Posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade do artigo 394-A, II e III do Decreto-Lei 5.452/1943	31
3.3 Ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social	35
3.4 Posicionamento jurisprudencial.....	37
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou a não observância do princípio da proibição do retrocesso social e a (in)constitucionalidade parcial do artigo 394-A, II e III do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação modificada pelo artigo 1º da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia à dignidade da pessoa humana, os direitos sociais à saúde, ao trabalho e a proteção à maternidade e à infância. A principal função dessas garantias é proteger e promover o desenvolvimento humano, digno e saudável. E anterior à reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previa em seu texto, o afastamento da gestante ou lactante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo o exercício de suas funções ocorrer em local salubre. Entretanto, com o advento da nova redação dada, a CLT permitiu que, a gestante ou lactante permanecesse em local insalubre em grau médio ou mínimo, incumbindo-lhe também o ônus de apresentar atestado médico, caso necessário o seu afastamento.

O estudo tem como objetivo geral explicar, acerca da inconstitucionalidade do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consistiu na consulta bibliográfica e documental de diversos autores que escreveram sobre o assunto em questão.

O trabalho discutiu a inconstitucionalidade do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, devido a sua nova redação conferida por meio da Refor-

ma Trabalhista de 2017. A nova postulação trouxe consigo considerável prejuízo a direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

No primeiro capítulo foi dissertado a respeito das garantias e direitos da mulher no mercado de trabalho. No segundo capítulo foram apresentados os princípios balizadores da relação entre a dignidade humana e o capital. No terceiro capítulo foi averiguada a supremacia da Constituição Federal e o posicionamento dos tribunais pátrios quanto à reforma da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

No início do século XX o ordenamento jurídico mostrava-se bastante insatisfatório no que concernia aos direitos da mulher e a igualdade entre os sexos. Muitas vezes os escassos direitos concedidos à figura feminina não lhes garantiam grandes privilégios.

Contudo, na década de 30 esse cenário passou por significativas mudanças no que se refere aos direitos das mulheres, pois, por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, foi permitido às mulheres o direito ao sufrágio feminino (SANTOS, 2017).

Desde então, foram inúmeras as evoluções ocorridas referentes aos direitos femininos. Entre os avanços, podem ser citadas, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1941, e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; que, por sua vez, proporcionaram a redução da desigualdade entre homens e mulheres.

1.1 As garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Ao longo da história, a mulher sempre foi vista sob o jugo do homem. De tal modo que este tipo de visão contribuiu por muito tempo para a inferiorização feminina e a alta da desigualdade entre homens e mulheres.

Contudo, a Constituição Federal de 1988, em sua redação, visou reduzir a desigualdade entre homens e mulheres e equipará-los como iguais em direitos e

deveres perante a sociedade. Trazendo no bojo de seu artigo 5º, inciso I, tal previsão legal.

Conforme pode se observar: "Art. 5º [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" [...]. Tal texto de lei também é conhecido pelo Princípio da Isonomia. Este princípio que atua como promotor da igualdade entre as partes e trabalha com vistas a proporcionar o equilíbrio nas relações jurídicas entre ambos os sexos.

A respeito do tema, explica Sylvio Mota: "[...] respeitar o princípio da igualdade significa não somente tratar igualmente os que se encontrem em situações equivalentes, mas também tratar de maneira desigual àqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades" (2019. p. 192).

Deste modo, atende ao princípio quando aqueles que possuem certo nível de igualdade são tratados de forma semelhante, e assim também aqueles que não possuem as mesmas características são tratados de modo diferente (MOTA, 2019).

Com vistas a proporcionar uma maternidade digna à mulher, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A postulação quanto à proteção à maternidade, teve o fim de coibir práticas discriminatórias, em virtude dessa condição exclusivamente feminina. Tal garantia age como defensora da mulher, até mesmo na esfera trabalhista, visto que os

seus contratos não podem ser rescindidos sob a justificção de gravidez (DELGADO, 2017).

Com o propósito de garantir a proteçção do mercado de trabalho da mulher de modo indireto, o Decreto nº 51.627, de 18 de dezembro de 1962, promulgou a Convençção nº 3 da OIT, de 1919, aduz que será devido o pagamento de prestaçções para a manutençção da empregada e de seu filho. Devendo esse valor ser repassado por meio de um sistema de seguro social ou fundo público, pois, caso o empregador tivesse de pagar o salário da mulher durante o período em que esta estivesse fora do ambiente de trabalho por motivo de gestaçção ou após o parto, acabaria por não contratá-las (MARTINS, 2012).

Os direitos sociais previstos pela Constituiçção Federal asseguram a efetivaçção dos direitos e garantias fundamentais, de tal modo que beneficia a coletividade como um todo.

Neste sentido, explica Sylvio Motta:

Direitos sociais são aqueles que se direcionam à inserçção das pessoas na vida social, tendo acesso aos bens que satisfaçam suas necessidades básicas. Visam ao bem-estar da pessoa humana. Têm especial preocupação com as camadas mais carentes da população e aqueles que, por uma ou outra razão, não podem obter esses benefícios de modo independente, como no caso de velhice, desemprego, infância, doença, deficiência física ou mental etc. De certa forma, procuram proteger os mais fracos, atendendo a uma finalidade de igualdade final ou uma vida condigna para todos (2019, p. 368).

De acordo com Sylvio Motta (2019), direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que determina atuação positiva do Estado, sendo então essas garantias de cumprimento obrigatório em um Estado Social de Direito, tendo por fi-

nalidade proporcionar melhores condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, prevista na Lei Maior.

Em respeito ao princípio da isonomia e objetivando coibir as práticas discriminatórias contra a mulher no mercado de trabalho, a CF/88, também prevê no rol de seu artigo 7º, onde dispõe acerca dos direitos dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

Com a finalidade de esclarecer a discriminação contra a mulher, Mauricio Godinho Delgado, diz:

Ao lado desse firme comando antidiscriminatório, estipulou a Constituição, em seu art. 7º, XX, a 'proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei' (grifos acrescidos). Observe-se que aqui a Constituição permite uma prática diferenciada desde que efetivamente dirigida a proteger (ou ampliar) o mercado de trabalho da mulher. Nesse quadro, em vista de mais um fundamento constitucional, tornam-se inválidas normas jurídicas (ou medidas administrativas ou particulares) que importem em direto ou indireto desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho para a mulher (2019. p. 909).

Deste modo, a CF/88 revogou dos textos de lei, toda a matéria que dizia respeito à interferência masculina no contrato de trabalho da mulher, buscando coibir práticas discriminatórias para com a figura feminina (DELGADO, 2019).

1.2 A mulher no mercado de trabalho brasileiro.

O ápice da inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro deu-se nos anos seguintes à Segunda Guerra Mundial. Quando os homens ao retornar da guerra, muitas vezes feridos, tornaram-se incapazes de continuar a prover suas fa-

mílias. As mulheres então passaram a ocupar postos, onde antes eram de exclusividade masculina (SCHLICKMANN; PIZARRO, 2013).

Entretanto, a inserção feminina no mercado de trabalho brasileiro foi permeada de práticas discriminatórias. Segundo leciona Sérgio Pinto Martins, as discriminações podiam ser observadas no próprio ordenamento jurídico.

O Código Civil de 1916 era proveniente de um sistema patriarcal em que a mulher era tratada como incapaz. O art. 446 da CLT adotava essa orientação ao 'presumir autorizado' o trabalho da mulher casada. Em caso de oposição conjugal, poderia a mulher recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. Essa situação modificou-se com o Estatuto da Mulher Casada, com a Lei nº 4.121, de 27-8-62, que modificou o Código Civil de 1916, deixando a mulher de ser incapaz. Por fim, o art. 446 da CLT foi revogado pela Lei nº 7.855/89 (2012. p. 619).

A proteção ao trabalho da mulher foi baseada em padrões conservadores, o que por sua vez, acabava por gerar ainda mais discriminação (MARTINS, 2012).

Sérgio Pinto Martins (2012) cita como a primeira norma que tratava acerca do trabalho da mulher o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Nas palavras deste, o texto proibia o trabalho da mulher à noite, das 22 às 5 h, vedando a retirada de pesos. Também era proibido o trabalho da mulher em subterrâneos, em locais insalubres e perigosos, no período de quatro semanas que antecediam o parto e quatro semanas posteriores. Além disso, era concedido o período de trinta minutos para a amamentação dos filhos, até os seis meses de vida.

No ano de 1943 foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho, que contribuiu para a solidificação dos direitos trabalhistas já existentes e a criação de novos. Contudo, mesmo após a edição da norma, era muito comum observar tre-

chos com a visão bastante retrógada, no que se referia à figura feminina no mercado de trabalho.

Com o passar do tempo fizeram-se necessárias revisões e atualizações na CLT, em decorrência da evolução da sociedade. Assim várias restrições, pautadas em falta de conhecimento e discriminação, foram revogadas do texto legal (MANUS, 2015).

Anterior às reformas ocorridas, a CLT possuía artigos que proibiam o trabalho da mulher em determinados setores. Todavia, no ano de 1989 a Lei nº 7.855, revogou normas que vedavam o trabalho da mulher em subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras, construções e atividades perigosas ou insalubres (MANUS, 2015).

Abordando a temática, Pedro Paulo Teixeira Manus (2015, p. 201) esclarece:

O tema em debate é complexo, pois, de um lado, era necessário retirar da CLT as limitações ao trabalho da mulher, que representavam séria diminuição de sua capacidade de colocação no mercado de trabalho. Por outro lado, contudo, passou o legislador a permitir o trabalho da mulher em locais e condições insatisfatórias, perigosas, agressivas à saúde, que deveriam ser vedadas também ao homem, daí porque o avanço é discutível.

Com esta alteração, pode se observar que, ao contrário de benefícios, foram trazidos mais prejuízos, tendo em vista a permissão concedida à mulher, de atuar em local prejudicial à sua integridade física. Sendo que a posição correta a ser tomada nesta hipótese deveria ser a de vedar à atuação de mulheres e homens em local que poderia ocasionar danos para a saúde de ambos. (MANUS, 2015).

Os dispositivos que postulam quanto ao tratamento especial, que é conferido à mulher, devem ser aplicados quando o momento demandar necessidade. Pois, no mais, as normas que não possuem justificativas plausíveis, estariam corroborando para a ocorrência de mais discriminações, e não estariam conferindo tratamento isonômico a ambos os gêneros, conforme postula a Constituição Federal (MARTINS, 2012).

Mesmo com tantos empecilhos enfrentados pelas mulheres, no período em que elas foram inseridas no mercado de trabalho, a participação feminina só aumentou ano após ano.

Conforme Cristina Bruschini (1998), não apenas a necessidade econômica ou as oportunidades ofertadas foram ensejadoras para o aumento da atividade feminina no mercado de trabalho. Outros fatores também podem ser citados como importantes colaboradores desta mudança, como as transformações demográficas, culturais e sociais. O fator educativo também contribuiu, durante este período houve a expansão escolar, bem como, a facilitação do ingresso às universidades.

Também, pode ser observada a diminuição da taxa de natalidade, quando essa comparada a dos anos anteriores à inserção da mulher no ambiente laboral. Mas apesar disso, pôde se observar o crescimento do trabalho das mulheres casadas e mães. Sendo esta elevação, reflexo das mudanças e modernizações observadas no Brasil (BRUSCHINI, 1998).

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE,2019) foi demonstrada uma leve queda na desigualdade salarial de gêneros.

Os dados são relativos ao quarto trimestre de 2018 e os resultados demonstram que as mulheres ainda ganham, em média, 20,5% a menos que os homens que exercem a mesma função laboral.

Muito tempo se passou desde a incorporação da mulher no mercado de trabalho brasileiro, a sociedade se modernizou, o perfil das mulheres mudou. Mas embora as conquistas femininas sejam inúmeras, a mulher ainda continua a receber salário inferior ao do homem e, dia após dia, luta contra uma sociedade que possui forte influência da ideologia patriarcal.

1.3 Os direitos trabalhistas da mulher.

O trabalho da mulher possui especial previsão, na Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu artigo 372, com o fim de assegurar a isonomia, a CLT prevê: “Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo”.

Tendo em vista coibir discriminações que podem afetar o ingresso feminino no mercado de trabalho, a CLT também dispõe:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999).

Conforme dispõe Carla Teresa Martins Romar (2018), é vedado qualquer regulamento em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que seja contrário ao previsto pelo art. 373-A da CLT, em especial aqueles que predizem quanto à supressão ou redução dos direitos relativos à proibição de práticas discriminatórias em relação à mulher.

Dispõe o art. 389 da CLT, de acordo com explicação de Pedro Paulo Teixeira Manus (2015), que as empresas devem tomar medidas relativas à higiene, conforto e segurança do local de trabalho. Também é imposto a essas a obrigação de proporcionar locais que apresentem cadeiras ou bancos, a fim de que às mulheres exerçam suas atividades laborais sem grande esgotamento físico.

Segundo Sergio Pinto Martins (2012), a proteção esculpida no art. 389 da CLT não é diferente das normas de proteção do trabalho masculino, assim sendo não deveriam estar elencadas no rol destinado ao trabalho da mulher.

Em continuidade ao tema, o art. 389, § 1 e 2, da CLT expõe:

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Segundo matéria produzida pelo Ministério da Economia uma opção para a empresa é a de conceder auxílio-creche ou reembolso creche, que será repassado às empregadas quando não possuírem creches em seus locais de trabalho. E caso haja convenção ou acordo coletivo a trabalhadora poderá usar esse valor para custear despesas com babá (2019).

O artigo 391 da CLT, diz que não será causa de rescisão contratual a gravidez ou o matrimônio contraído pela trabalhadora. Durante o período de gestação e até cinco meses após o parto, a mulher terá estabilidade no emprego (MARTINS, 2012).

Esclarece o tema Carla Teresa Martins Romar:

Neste período, a empregada não pode ser dispensada, exceto se cometer falta grave caracterizada de justa causa. Havendo dispensa imotivada nesse período, o TST fixou jurisprudência (Súmula 244, TST) segundo a qual 'a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade' (2018, *online*).

Por força do artigo 392, § 4º da CLT, a empregada gestante poderá por determinação médica, ter a mudança de função, em atenção a eventuais problemas na gravidez (MANUS, 2015).

De acordo com Romar (2018) a empregada adotante, mediante termo judicial de guarda, terá direito a licença maternidade nos termos do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que concerne à remuneração da mulher durante período disposto no art. 392 da CLT, Carla Teresa Martins Romar explica:

Para a segurada empregada, o salário-maternidade consiste em uma renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 94, Decreto n. 3.048/99) (2018, *online*).

Segundo informe da Previdência Social, durante o período em que a mulher estiver afastada do trabalho em virtude de licença-maternidade, será concedido a esta o benefício salário-maternidade. Devendo o valor da remuneração ser pago de forma integral (ANSILIERO; RODRIGUES, 2007).

Esclarece Manus (2015) que caso o trabalho da mulher venha a acarretar prejuízos à gravidez, poderá ocorrer o rompimento contratual. Nesta hipótese a empregada ficará dispensada do cumprimento do aviso prévio.

No ano de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou por uma importante reforma. A Lei Nº 13.467/2017 trouxe consigo nova redação a diversos dispositivos da lei trabalhista, entre eles o artigo 394-A da CLT:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:
I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. [...].

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2019), a reforma do referido dispositivo legal ocasionou duplo prejuízo ao expor a gestante ou lactante e, o nascituro ou a criança a ambiente insalubre, nocivo à saúde destes.

Segundo pesquisa de Luana Aparecida Gomes de França (2019), a Reforma Trabalhista, causou retrocesso à lei, pois ao contrário de melhorias, trouxe dificuldades para a mulher ter acesso a direito a ela garantido. Resultando em ônus desproporcionalmente desproporcional à empregada grávida e lactante. Desta maneira a lei foi em direção contrária a de sua principal função, que é a de garantir a proteção dos mais vulneráveis.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em relação aos princípios jurídicos, Leonardo Zehuri Tovar (2005) leciona que a palavra princípio tem origem no termo latino *principium*, possuindo como definição a ideia de começo, origem; desta forma, pode se concluir que o princípio possui o papel de atuar como fonte originária dentro de um ordenamento jurídico.

Já, especificamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surgiu a partir da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A DUDH foi elaborada por uma comissão da Organização das Nações Unidas (ONU) e entrou em vigor no ano de 1948, após uma Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo acabava de presenciar um dos capítulos mais sombrios da história mundial. Foi nesse cenário, pós-guerra, que líderes mundiais, por meio da ONU, elaboraram um documento com o objetivo de assegurar direitos básicos aos seres humanos. Tal resolução tinha por fim evitar que os horrores do passado fossem cometidos novamente (SILVA, *online*).

Luís Roberto Barroso (2010), explica que a dignidade humana é um valor fundamental que foi convertido em princípio jurídico de estatura constitucional. Esse princípio é capaz de atuar, tanto na esfera moral, quanto na jurídica, no tocante os direitos fundamentais.

2.1 A dignidade humana: valor supremo na Constituição Federal de 1988.

Segundo estudo de Luís Roberto Barroso, o conceito de dignidade

humana perpassa por diversos momentos históricos. Conforme pode se observar a seguir:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos (2010, *online*).

Após a Segunda Guerra Mundial, diversos países adotaram em suas Constituições a proteção da dignidade humana. E em países onde o tema não foi abordado de maneira expressa em seus textos, a jurisprudência tem afirmado a sua importância, em decisões relevantes. Em razão disso, tribunais de diferentes países criaram uma interação, com a intenção de utilizarem de precedentes e argumentos aplicados em suas decisões, produzindo dessa forma um sentido coletivo para a dignidade humana (BARROSO, *online*).

A jurista Cármem Lúcia Antunes Rocha (1999) explica que, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana trouxe uma nova forma de o Direito considerar o homem, sua propriedade e sua atuação numa sociedade política. Passando a dignidade humana ser valor supremo, devendo qualquer nova formulação jurídica respeito a este princípio.

José Afonso da Silva esclarece que a dignidade da pessoa humana não é

uma criação constitucional, pois esta faz parte da própria natureza do ser humano. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tendo ciência da sua existência transformou-a em um valor supremo da ordem jurídica e a declarou como um dos seus fundamentos (1998).

A Constituição Federal de 1988, de modo inédito, inseriu no texto constitucional brasileiro a dignidade da pessoa humana, as constituições anteriores nunca haviam feito menção a este princípio. Assim sendo, o princípio da dignidade humana se incorporou à Constituição, produzindo efeito em todas as searas do direito (ROCHA,1999).

No tocante a incorporação da dignidade humana, na Carta Magna, Cármem Lúcia Antunes Rocha diz:

Ali, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. A expressão daquele princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado (1999, online).

A dignidade humana vem prevista no artigo 1º, inciso III da CF/88: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] I - a dignidade da pessoa humana;”.

Neide Maria Carvalho Abreu (2007) explica que o constituinte de 1988, consagrou a dignidade humana como valor fundamental, proporcionando, desta forma, unidade e coerência ao texto constitucional, com vistas a servir como

orientação para todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico nacional.

2.1.1 O risco a direito de fundamental em razão da nova redação dada ao artigo 394-A da CLT

Compreendem-se como Direitos Fundamentais os direitos inerentes ao homem, entretanto, para que estes exerçam sua função, se faz necessário, o seu reconhecimento e positivação em texto constitucional (WLOCH; SILVA, 2017).

A esse respeito, elucida Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

[...] é necessário estabelecer a distinção entre os 'Direitos Humanos' e os 'Direitos Fundamentais', por serem duas expressões sinônimas. Assim, no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham status de Direitos Fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizadas por um Estado ou Nação. Somente a partir de então, eles serão tidos como direitos fundamentais. Logo, os Direitos Fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos Direitos Humanos (2016, p. 54).

Conforme observa Alvarenga (2016), os direitos fundamentais comumente são divididos em gerações ou dimensões. Entretanto, o uso do termo geração vem sendo alvo de críticas, visto que, este dá o sentido de que, quando uma nova geração surge, a outra é substituída. Quando o que ocorre é uma complementação por parte dos direitos não previstos com aqueles já salvaguardados.

Ainda sobre o tema, assinala Flavia Piovesan (2018), que são três as gerações do direito. A primeira geração dos direitos fundamentais diz respeito aos direitos civis e políticos, que correspondem às liberdades públicas. A segunda trata a

respeito dos direitos sociais, econômicos e culturais, que equivalem o valor da igualdade. A terceira contempla o direito ao desenvolvimento, direito à paz, à livre determinação, que equivalem os direitos de solidariedade.

No Brasil, o constituinte de 1988 inaugurou a previsão quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais. A Carta Magna prevê em seu Título II, Capítulo I, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o Capítulo II, os Direitos Sociais, o Capítulo III, diz respeito à Nacionalidade, o Capítulo IV, refere-se aos Direitos Políticos e por fim, o Capítulo V, postula quanto os Partidos Políticos.

Especificamente quanto às garantias sociais, a Constituição Federal prevê: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os Direitos Sociais visam proteger os indivíduos das deficiências encontradas dentro de uma sociedade. O seu objetivo é proporcionar aos menos favorecidos, vida digna e acesso às oportunidades. Via de regra, os Direitos Sociais devem ser prestados, de forma a atender a coletividade por meio de serviços públicos de qualidade. No Brasil, o judiciário detém a possibilidade de condenar o Poder Público quando este deixa de prestar de modo satisfatório os Direitos Sociais (BARROSO, 2019).

O doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, faz uma importante observação quanto o valor social do trabalho:

[...] não se pode ignorar que o 'valor social do trabalho', na acepção mais ampla do termo, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art. 1º, II, III e

IV), na medida em que é exatamente o trabalho produtivo que irá evitar, em última análise, que a pessoa humana venha a necessitar daquelas prestações estatais positivas [...] (2018, p. 52).

Dando seguimento ao tema, Bezerra Leite cita Flavia Piovesan, que explica a indivisibilidade dos Direitos Fundamentais: “a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade” (2018, p.53).

De acordo com o lecionado por Ricardo Martins Freire Soares, Rúbia Zanotelli (2018), explica que os direitos sociais estão conectados à liberdade bem como a igualdade dos cidadãos, objetivando desta maneira a proteção da pessoa humana, com o intuito de garantir existência digna ao homem.

A Constituição, de modo inovador, proclamou os direitos sociais na mesma ordem dos direitos civis e políticos, deste modo, esses direitos estão no mesmo patamar de igualdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Estando submetido à observância deste ordenamento, o Estado, bem como o Setor Privado (ALVARENGA, 2018).

Com o propósito de atender a uma ordem de prioridade as leis possuem uma hierarquia. No Brasil, a Carta Magna por se tratar da lei maior do ordenamento jurídico, encontra-se no topo da hierarquia juntamente com suas emendas. Logo abaixo da Constituição Federal, está as Leis Complementares, que visam atender a pontos que não estejam evidenciados pela Constituição. Em seguida vêm as Leis Ordinárias, que são de competência exclusiva do Poder Legislativo. Ocupam a mesma posição das ordinárias as Leis Delegadas, elaboradas pelo chefe do Poder

Executivo. Figura o próximo lugar a Medida Provisória, expedida pelo Presidente da República. Na penúltima colocação estão os Decretos Legislativos, atos normativos de competência do Congresso Nacional. E, por fim, as Resoluções, que são uma espécie de normativa prevista pela Constituição (CNJ, 2018).

A Constituição possui a soberania de estruturação do Estado, estando qualquer lei ou ato normativo sujeito a sua supremacia, sendo vedada toda forma de incompatibilidade com o texto constitucional, visto que a Carta Magna ocupa posição superior no ordenamento jurídico nacional (BARROSO, 2019).

O Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também intitulado Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é uma espécie de lei que rege as relações trabalhistas individuais e coletivas, dentro do Direito do Trabalho Brasileiro.

No ano de 2017 foi aprovada a Reforma Trabalhista, feita com a justificativa da necessidade de modernização do texto legislativo, bem como das relações de trabalho. Diversos artigos da CLT foram alterados, revogados e novos foram inseridos. As mudanças ocorridas geraram efeitos diretos no âmbito do Direito do Trabalho Brasileiro (ROMAR, 2019).

A respeito das alterações sofridas pelas leis trabalhistas, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que:

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limita apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da 'modernização' das relações trabalhistas, ela institui três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas internacionais e constitucionais [...] (2018, p. 37).

A Reforma Trabalhista modificou substancialmente o artigo 394 A da CLT,

incorporando ao texto a possibilidade da gestante e lactante poder exercer suas funções laborais em local insalubre, em determinadas hipóteses. Após a promulgação da Reforma, o texto passou a ter a seguinte redação:

Art. 394-A . Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
- III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

No ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, que alegava ter elementos inconstitucionais em partes do artigo 394-A da CLT. Os pontos onde foi suscitada a inconstitucionalidade permitiam que a gestante e lactante continuassem trabalhando em local insalubre e seu afastamento somente ocorreria com a apresentação de atestado médico (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em seu voto alegou que as modificações, feitas pela Reforma, encontram em discordância com os Direitos Sociais assegurados pela Constituição Federal à mãe e à Criança. Após a decisão do Tribunal, a regra anterior voltou a vigorar. Para o ministro, o afastamento da gestante e lactante de local insalubre está em perfeita consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2019).

Ainda em seu voto o Relator esclareceu que:

A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela eventual negligência da gestante ou da

lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido (STF, 2019, ADI 5938).

Segundo o doutrinador Gilmar Ferreira Mendes (2017), os direitos e garantias individuais, previstos na Constituição Federal são normas absolutas, rígidas, não comportando flexibilizações, portanto, a fim de promover a proteção da Lei Maior do Estado, é vedada toda forma de supressão ao seu conteúdo.

2.2 O dever de proteção à vida.

De antemão compreende-se por vida o tempo entre o nascimento e a morte dos seres (DICIONÁRIO MICHAELIS, s.d).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclamou a dignidade humana e estabeleceu em seu artigo 3º, o direito à vida a todo ser humano. O Brasil por se tratar de um país membro da Organização das Nações Unidas – ONU e signatário da DUDH incluiu em seu texto constitucional a previsão quanto o direito à vida, dispondo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

A inviolabilidade da vida prevista no artigo 5º da CF/88 volta a ser reforçado por meio do artigo 227 do mesmo dispositivo legal, onde estabelece ser de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à vida e à dignidade, bem como os demais direitos sociais à criança e ao adolescente. Com o intuito de velar pela proteção do menor (MENDES; BRANCO, 2017).

O direito à vida não é limitado ao direito de existência do indivíduo, pois

para que a vida se desenvolva, é necessário garantir os meios dignos de subsistência, como pode se observar na lição de André Ramos Tavares:

É preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana (parece haver, atualmente, um consenso em torno da vinculação entre estes dois “valores”, que são expressos na Constituição de 1988, falando-se comumente em vida digna). Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 6º), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217). Também se deve incluir, aqui, a garantia do direito à vida das pessoas idosas, expresso no art. 230 da Constituição. Observe-se, com Paulo Roberto Barbosa Ramos, que o direito à vida na plenitude de sua extensão depende de se tutelarem adequadamente (dignamente) as crianças, adolescentes e adultos (2018, p. 214).

O jurista Luís Roberto Barroso (2019), explica que a dignidade humana origina-se com a vida. Pois a partir do nascimento com vida do homem, este se diferencia dos demais seres e coisas, em virtude de sua capacidade racional e emocional. A habilidade humana de comunicação, de conseguir expressar suas opiniões e sentimentos, confere ao homem a dignidade, valor este que não é passível de alienação.

A Constituição Federal de 1988, com a finalidade de atender a justiça social e garantir a vida e a existência digna da pessoa humana, estabelece que a ordem econômica do país, tem como pilar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Segundo a pesquisa de Luciana Mendes Pereira Roberto (2011), a proteção à vida prevista no texto constitucional, guarda estreita relação com a dignidade, pois o constituinte não estabeleceu somente o direito de sobrevivência, mas também o direito a ter vida com dignidade.

No último século a democracia passou por um período de grande desenvolvimento. Dentre os avanços ocorridos durante esse período, à figuração da pessoa humana como centro da sociedade e de todo o ordenamento jurídico, foi um dos avanços jurídicos mais significativos da história da humanidade (DELGADO, 2010).

2.3 A dignidade: relação entre capital e trabalho.

O filósofo Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, com tradução de Paulo Quintela, trouxe o conceito de dignidade, nos seguintes termos:

O ser racional tem de considerar-se sempre como legislador num reino dos fins possível pela liberdade da vontade, quer seja como membro quer seja como chefe [...]. No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (2007, p. 77).

Os pesquisadores, Salete Oro Boff e Guilherme Bortolanza (2010), esclarecem que o pensamento de Kant foi construído sob a ótica da natureza racional do homem, onde o homem, dotado de capacidade racional tem a autonomia de determinar e agir conforme as leis, demonstrando, desta maneira, a dignidade de sua natureza.

A obra, *O Capital*, de Karl Marx, traz, de maneira extensa, a elucidação do que seria o capital. A fim de trazer o significado do termo, de modo mais sucinto, o portal *Café com Economia*, traçou a visão de Marx a partir da explicação de dois autores, E. K. Hunt e Daniel R. Fufeld:

FUSDELD (2003, p. 84) afirma que Marx via o capitalismo como sendo um sistema gigantesco por meio do qual o tempo de trabalho

empregado, primeiro é transformado em lucro, e, de lucro, em capital. FUSFELD (2003, p. 84) ainda complementa dizendo que enquanto o tempo de trabalho pertencia ao trabalhador, o capital seria propriedade do capitalista. A segunda definição dada é de HUNT (1986, p. 238) que diz que o capital não é uma coisa, mas uma relação de produção social definida, relativa a uma formação histórica da sociedade, e que se manifesta em uma coisa, conferindo-lhe um carácter social específico. Ainda afirma HUNT (1986, p.238) que o capital é o meio de produção monopolizado por certa parte da sociedade, em que a força de trabalho humano é um produto e as condições de trabalho são independentes desta mesma força de trabalho, e que portanto o capital aparece cada vez mais como uma força social cujo agente é o capitalista (*online*).

O pensamento crítico radical do capitalismo, com teoria em Marx e Engels estabeleceu uma conjugação teórica crítica ao sistema capitalista, porém de carácter essencialmente democrático e reformador, com grande destaque no processo sociopolítico.

A partir desse pensamento crítico de uma experiência política diferenciada, porém bastante pragmática, nas décadas seguintes, arquitetou-se o chamado Estado de Bem-Estar Social, que iria se constituir no ponto máximo de distribuição de renda e poder já vivenciado pelo capitalismo desde suas origens.

A matriz cultural então consolidada – com o correlatado critério de exame da realidade – tinha como um de seus postulados fundamentais o primado do trabalho na sociedade capitalista. A centralidade do trabalho – e, em especial, sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o emprego – torna-se o epicentro de organização da vida social e da economia. Percebe tal matriz a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar, social e econômica. A centralidade do trabalho em todos os níveis da vida da ampla maioria das pessoas é percebida por esta matriz cultural, com notável sensibilidade social e ética, erigindo-se como um dos pilares principais de estruturação da ordem econômica, social e cultural de qualquer sociedade capitalista que se queira minimamente democrática (DELGADO, 2006 p. 29).

No tocante ao tema, Isaura Barbosa de Oliveira (2009), cita, como um dos

defensores do Estado de Bem-Estar Social, o economista britânico John Maynard Keynes. Segundo o pensamento de Keynes, o trabalho deve ser regulado e protegido por normas jurídicas, a fim de promover medidas assecuratórias que valorizem o trabalhador, com o intuito de promover uma importante afirmação socioeconômica dentro da sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu regras que visam garantir dignidade básica da pessoa humana na seara trabalhista, com a finalidade de coibir práticas exploratórias que possam vir ferir a dignidade do trabalhador (DELGADO, 2010).

A busca incessante pelo capital, há séculos, oprime o trabalhador, pois este acaba se sujeitando a condições degradantes de trabalho para conseguir o seu sustento. Com o propósito de coibir a exploração desenfreada do trabalhador e garantir a preservação da dignidade do homem, o ordenamento jurídico adotou medidas que proíbem a violação dos direitos fundamentais humanos.

CAPÍTULO III – (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 394-A, DA CLT: PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA.

Antes de dissecarmos o tema, faz-se necessário, uma breve explicação a respeito do controle de constitucionalidade, segundo Luís Roberto Barroso (2019) o controle de constitucionalidade tem o desígnio de julgar como inválidos e paralisar a eficácia de atos normativos que afrontem a Constituição.

Conforme explicado no capítulo anterior, os Direitos Fundamentais não são passíveis de supressão ou violação e, sabendo disso o constituinte consagrou, por meio do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a proteção à maternidade e à infância, conferindo, desta forma, maior segurança à mulher e ao menor.

3.1 Controle de Constitucionalidade: constitucionalidade e inconstitucionalidade.

No Brasil, o órgão competente para tratar a respeito da constitucionalidade das leis é o Poder Judiciário, por meio do controle repressivo. Sendo admitida a atuação do Judiciário, após a promulgação da norma ou então de sua entrada em vigor. O Poder Legislativo e o Executivo possuem o controle preventivo, sendo este exercido no momento anterior à vigência da norma (CNJ, 2018).

O Ministro Gilmar Mendes (2019) esclarece que, para análise da constitucionalidade da norma, admitem-se três modelos: o modelo difuso, o concentrado e o misto. O controle de constitucionalidade difuso permite a qualquer órgão judicial, desde que esteja no âmbito de suas atribuições, deixar de aplicar a norma ao caso concreto, quando esta estiver em discordância com a Constituição.

O modelo concentrado é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), que mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nos dizeres de Alexandre de Moraes:

Declarará inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros (cf. item 10.2.5), editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal (cf. item 10.2.6) e que ainda estejam em vigor (2019, p. 791).

Segundo Mendes, o modelo misto é a junção do modelo difuso e do concentrado, nas palavras do jurista:

Em geral, nos modelos mistos defere-se aos órgãos ordinários do Poder Judiciário o poder-dever de afastar a aplicação da lei nas ações e processos judiciais, mas se reconhece a determinado órgão de cúpula – Tribunal Supremo ou Corte Constitucional – a competência para proferir decisões em determinadas ações de perfil abstrato ou concentrado (2019, p. 1177).

O portal, Normas Legais, esclarece que o controle de constitucionalidade visa, coibir ameaças à supremacia da Constituição, por leis hierarquicamente inferiores, devendo todas as demais leis se sujeitarem à Lei Maior, afim de garantir a segurança jurídica e a harmonia dentro do sistema jurídico.

De modo sucinto, Alexandre de Moraes (2019) explana que, o conceito de constitucionalidade, se refere à adequação da lei ou de um ato normativo com o previsto pela Carta Magna, respeitando seus requisitos formais e materiais.

Gilmar Mendes esclarece que, talvez, tenha sido Rui Barbosa o primeiro a notar a ofensa à Constituição como parte do conceito de inconstitucionalidade. Segundo o jurista, o termo inconstitucionalidade, de acordo com Carta Magna adotada, pode possuir pelo menos três entendimentos diversos.

I – Empregada em relação a um ato do parlamento inglês, significa simplesmente que esse ato é, na opinião do indivíduo que o aprecia,

oposto ao espírito da Constituição inglesa; mas não pode significar que esse ato seja infração da legalidade e, como tal, nulo.

II – Aplicada a uma lei das câmaras francesas, exprimiria que essa lei, ampliando, suponhamos a extensão do período presidencial, é contrária ao disposto na Constituição. Mas não se segue necessariamente daí que a lei se tenha por vã; pois não é certo que os tribunais franceses se repute obrigados a desobedecer às leis inconstitucionais. Empregada por franceses, a expressão de ordinário se deve tomar como simples termo de censura.

III – Dirigido a um ato do Congresso, o vocábulo inconstitucional quer dizer que esse ato excede os poderes do congresso e é, por consequência, nulo. Neste caso a palavra não importa necessariamente reprovação. O americano poderia, sem incongruência alguma, dizer que um ato do Congresso é uma boa lei, beneficia o país, mas, infelizmente, peca por inconstitucional, isto é, ultra vires, isto é, nulo.’

Em seguida, concluía o juspublicista:

‘Este o princípio estabelecido pelo regímen americano e invariavelmente observado pelos seus executores. ‘Todo ato do Congresso (diz Kent, o grande comentador), todos atos das assembleias dos Estados, toda cláusula das constituições destes, que contrariarem a Constituição dos Estados Unidos, são necessariamente nulos. É uma verdade óbvia e definitiva em nossa jurisprudência constitucional (MENDES, 2019, p. 1172).

A inconstitucionalidade pode ser definida como o conflito de uma norma infraconstitucional – aquela que não se encontra incluída na norma constitucional e esteja em uma posição hierarquicamente inferior à Constituição – com o conteúdo material da Constituição, ou por vício durante a elaboração da norma (MOTTA, 2019).

A doutrina constitucional esclarece existir duas formas de manifestação de inconstitucionalidade da norma. A primeira forma é chamada de inconstitucionalidade formal, o vício formal surge no momento de criação do ato normativo, por inobservância de procedimento ou do rito legislativo constitucional ou pela violação de regras de competência (MENDES, 2019).

A segunda hipótese de manifestação se traduz pelo vício material, con-

forme explicação do doutrinador Sylvio Motta:

Já em relação à inconstitucionalidade material (nomoestática) o vício é intrínseco, diz respeito ao conteúdo do ato normativo infraconstitucional que se mostra em dissonância com o conteúdo estipulado pela norma constitucional, fundamento de validade da norma infraconstitucional. Podemos subdividi-la em normativa ou textual.

1) Na inconstitucionalidade material normativa ou qualitativa ou vertical o que é inconstitucional não é o texto do ato impugnado, mas sim uma determinada aplicação, interpretação do ato normativo, o texto se mantém íntegro (referida inconstitucionalidade é pronunciada através da técnica de decisão de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto). O vício (inconstitucionalidade) não está no texto, mas sim, em uma hipótese de aplicação do mesmo.

2) A inconstitucionalidade material textual ou quantitativa ou horizontal, como se infere do próprio termo, se situa no texto impugnado, pode ser total ou parcial, alcançar todo o texto ou somente parte. No caso de inconstitucionalidade parcial o julgador declara inconstitucional parte do texto, desde que não haja alteração substancial (de sentido) no mesmo, pois, nesse caso, alterando substancialmente o programa normativo, estaria agindo como verdadeiro legislador positivo (2019 p. 793).

O conceito de constitucionalidade e inconstitucionalidade, não está limitado apenas à ideia de estar ou não de acordo com a Constituição, pois para o ato ser considerado constitucional, não poderá ir de encontro às normas constitucionais, devendo ser elaborado por autoridade competente e possuir forma determinada pela Constituição; será então considerado inconstitucional o ato que apresentar vício ensejador de nulidade ou de anulabilidade, por estar em desacordo com o texto constitucional (MENDES, 2019).

3.2 Posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade do artigo 394-A, II e III do Decreto-Lei 5.452/1943.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, no ano de 2018, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 para declarar como

inconstitucionais os novos trechos inseridos ao artigo 394-A, II e III do Decreto-Lei 5.452/1943 por meio da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Com a Reforma Trabalhista, o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a ter a seguinte redação:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento** durante a gestação;
- III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento** durante a lactação. (grifo nosso)

Deste modo, a empregada gestante poderia ser afastada de atividades insalubres, em grau médio ou mínimo, desde que apresentasse atestado de saúde emitido por médico de sua confiança. Quanto à empregada lactante, esta também poderia ser afastada, sob a condição da apresentação do referido atestado.

Em peça exordial, a Confederação alegou que, a apresentação de atestado médico, estabeleceu como regra a exposição da mulher e de seu filho à atividade insalubre, violando diretamente os textos constitucionais que garantem proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (ADI 5938).

A ação foi fundamentada nos seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As normas de proteção ao trabalho da mulher têm por objetivo vedar à discriminação e o preconceito. Entretanto, com a Reforma Trabalhista, o artigo em estudo passou a violar diretamente valores protegidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; a redução das desigualdades sociais etc. Além dos preceitos mencionados, foi também desrespeitado o princípio da proibição do retrocesso social (LEITE, 2019).

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, foi o relator da ADI 5938, e no final do mês de abril de 2019 acolheu a liminar que suspendeu a norma que possibilitava que grávidas e lactantes desempenhassem o seu trabalho em atividades consideradas insalubres em diferentes graus. Na decisão, o Relator afirmou que, estavam presentes os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) (ESTADÃO, 2019).

O ministro, observou ainda, que a proteção à maternidade e a integral proteção à criança, são direitos irrenunciáveis e não devem ser afastados em razão do ônus imposto à mulher, de apresentação de atestado médico. O contato a ambiente nocivo pode gerar danos à saúde da gestante ou lactante, mas também ao nascituro e recém-nascido lactente. Diante disso, resta claro a discordância da norma com o texto constitucional (STF, 2019).

Em Maio de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a ADI 5938, por maioria de votos, restou conhecido que, o trecho onde permitia o desempenho de atividades insalubres para as trabalhadoras gestantes e lactantes afronta a proteção constitucional à maternidade e à criança (STF, 2019).

Em seu voto, o ministro relator, Alexandre de Moraes, elucida que os Direitos Sociais estão consagrados na Constituição como uma espécie de Direitos Fundamentais, sendo de obrigatória observância, dentro do Estado Democrático de Direito, pois o objetivo principal deste Estado é garantir melhores condições de vida aos menos favorecidos. A proteção da gestante e da lactante a ambiente que pode trazer riscos a sua saúde, configura importante direito social tanto da mulher quanto da criança. Portanto, a proteção à maternidade e a integral proteção à criança é,

direito irrenunciável, e não pode ser afastado por inobservância aos pressupostos constitucionais.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Controle Concentrado de Constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 394-A, II e III do Decreto-Lei 5.452/1943, pois a norma é hierarquicamente inferior à Constituição Federal e está em desacordo com diversos de seus artigos. Com a proclamação da inconstitucionalidade, a lei perde todos os efeitos desde o início de sua vigência (extunc) e terá efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (erga omnes).

3.3 Ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social.

Segundo a teoria dos princípios de Robert Alexy, os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, ocasionalmente pode existir um conflito entre regras e princípios, fazendo-se necessário uma ponderação para determinar qual possui maior peso no caso em discussão (TOLEDO, 2017).

Conforme anteriormente esclarecido, compreendem-se por Direitos Fundamentais os direitos inerentes ao homem. Para que estes tenham a sua devida eficácia, é de fundamental importância a sua defesa contra futuros ataques e possível abolição legislativa(WLOCH; SILVA, 2017).

O princípio da proibição do retrocesso social refere-se diretamente à proteção dos direitos fundamentais. Para Ingo Wolfgang Sarlet:

Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fun-

damentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) [...] (2009, *online*).

Destarte, no Brasil, a Constituição Federal por meio de suas cláusulas pétreas e conjuntamente com o princípio da proibição do retrocesso, possuem o poder de proteger os dispositivos não passíveis de extinção, bem como limitam, o poder de reforma constitucional, com objetivo de evitar o retrocesso dos direitos consolidados (SARLET, 2009).

O ministro Gilmar Mendes (2019), ao citar Canotilho, explica que os direitos fundamentais, postulados pelo legislador, já estão constitucionalmente garantidos e, não pode haver a anulação, revogação ou aniquilação do núcleo do direito, sem que haja a devida compensação.

Sarlet (2009) esclarece que o Direito Constitucional Brasileiro admite a impugnação de todo ato normativo que esteja em discordância com as normas constitucionais e possuam aspecto negativo aos parâmetros estabelecidos.

A ministra Rosa Weber em seu voto na ADI 5938, afirmou que a reforma ocorrida no artigo 394-A, II e III da CLT, trouxe “inegável retrocesso social” aos direitos da trabalhadora, visto que a norma ataca diretamente o direito social à proteção à maternidade e à infância (STF, 2019).

Ainda que se diga que no campo das restrições aos direitos fundamentais sociais a noção de limites dos limites dos direitos fundamentais (gênero ao qual pertencem os direitos sociais) substitui por completo e com vantagens a de proibição de retrocesso, percebe-se que a noção de proibição de retrocesso (aqui afinada com a ideia de proibição de regressividade difundida no Direito Internacional), especialmente quando empregada para balizar a tutela dos direitos sociais, assume uma importância toda especial, mesmo que, como já frisado,

atue como um elemento argumentativo adicional, a reforçar a necessidade de tutela dos direitos sociais contra toda e qualquer medida que implique em supressão ou restrição ilegítima dos níveis vigentes de proteção social (SARLET, 2019, *online*).

Tendo em vista os aspectos observados, chega-se a conclusão da violação do princípio da proibição do retrocesso social, que ocorreu em virtude da reforma do artigo 394-A da CLT. A ofensa restou configurada quando o legislador ao realizar a mudança não se atentou para o fato de estar suprimindo direito adquirido para proteção da mulher e de sua prole.

Outro ponto que vale a atenção é a incongruência do artigo 394-da CLT com o disposto no artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988 que prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Pois, com a reforma, o legislador também ofendeu a norma constitucional de caráter fundamental ao permitir que a gestante exerça sua função laboral em ambiente nocivo a sua saúde e a do nascituro.

3.4 Posicionamento jurisprudencial.

No ano de 2004, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por intermédio do seu Tribunal Pleno, discutiu a respeito da norma coletiva que conferia à mulher o ônus de comunicar ao empregador o seu estado gravídico até 60 dias após o aviso prévio, para que esta possuísse o direito a estabilidade. O tema foi posto em discussão visto a previsão contida no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT), que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (PEREIRA, 2018).

Durante o julgamento da matéria, o TST decidiu pela prevalência da dis-

posição constitucional sobre a norma coletiva. Culminando desta forma no acordo que teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. 1. Prevê o artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Deste comando constitucional, não há como admitir a interpretação restritiva, que permite a fomentação do entendimento no sentido de que o não-cumprimento de prazo fixado em norma coletiva a respeito da obrigatoriedade de comunicação ao empregador do estado gravídico seria fator impeditivo ao direito à estabilidade provisória, ou, pelo menos, de redução do período estável. Em verdade, a construção jurisprudencial no sentido de a demora da gestante em comunicar o seu estado ao empregador, em face do estabelecido em norma coletiva, provocar prejuízos à gestante decorreu do entusiasmo de privilegiar as convenções e acordos coletivos de trabalho, como forma de respeitar o entabulado entre as partes. Com este raciocínio, colocou-se à margem da discussão fator nuclear ao intuito do constituinte, visto revestir-se a estabilidade assegurada no Texto Constitucional de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, precipuamente, proteger o nascituro. 2. Não caracterizada ofensa ao artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT, nega-se provimento ao agravo. (AIRR-1422400-38.2002.5.04.0900, 1ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/09/2004).

Coma decisão do Tribunal, a jurisprudência assegurou o direito social à dignidade da mulher e do nascituro, firmando desta forma o status constitucional dos referidos direitos e garantindo-lhes proteção contra qualquer espécie de lei infraconstitucional que possa vir a feri-los (PEREIRA, 2018).

No decorrer do julgamento da ADI 5938, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 394-A, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diante da divergência com o texto constitucional, conforme a seguinte ementa:

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO

DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional de Saúde - CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.938, DISTRITO FEDERAL).

Mediante o exposto ao longo deste tópico, ficou claro que mesmo anterior a Reforma Trabalhista em casos semelhantes, onde foram discutidos os direitos da grávida e do menor, a jurisprudência já previa a proteção dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro. E, ir de encontro a ambas as jurisprudências apresentadas é garantir a solidificação da prevalência dos direitos fundamentais da mulher e da criança no cenário jurídico nacional.

CONCLUSÃO

O estudo discorreu acerca da Inconstitucionalidade do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Conjuntamente com esse objetivo, foi demonstrada a evolução dos direitos trabalhistas da mulher, bem como, foram identificadas as garantias e direitos da mulher no mercado de trabalho brasileiro.

Durante a jornada da consolidação dos direitos trabalhistas femininos, por diversas vezes, a mulher foi vítima de discriminação dentro do ambiente laboral, algumas dessas discriminações eram frutos da própria legislação trabalhista. Contudo, com a evolução da sociedade e a presença cada vez mais constante da mulher no mercado de trabalho, foi consagrado, por meio da Constituição Federal, a proteção do mercado de trabalho da mulher.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade Humana é um princípio de estatura constitucional, de observância obrigatória por todo o Setor Público e Privado. Devido seu caráter supremo, toda nova formulação jurídica deve estar de acordo com o preconizando, estando vedada toda forma de desacato a este valor fundamental que visa garantir o desenvolvimento digno humano.

Por isso tudo, se conclui que, a alteração feita pela Reforma Trabalhista de 2017, no texto do artigo 394-A e de seus incisos II e III da CLT, ocasionou considerável retrocesso à lei trabalhista. A nova formulação do artigo também foi capaz de atentar contra a supremacia da Constituição Federal, ao desrespeitar, principalmente Direitos fundamentais previamente protegidos pela Carta Magna. Restando clara a inconstitucionalidade da nova norma trabalhista, conforme a decisão pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **STF confirma proibição de trabalho insalubre de gestantes e lactantes**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/201905/stfconfirmaproibicaodetrabalho-insalubre-de-gestantes-e-lactantes>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2016.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2018.

ANSILIERO, Graziela; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Histórico e evolução recente da concessão de salários-maternidade no Brasil. **Informe de Previdência Social**. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/3_090213-144507-483.pdf. Acesso em: 25 nov.2019.

ANTUNES, Cármen Lúcia. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu/documents/29146399/32229384151pb.pdf?Responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DO_principio_da_dignidade_da_pessoa_human.pdf&XAmzAlgorithm=AWS4HMACSHA256&XAmzCredential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3%2F20200312A%2Fuseast1%2Fs3%2Faws4_request&XAmzDate=20200312T051921Z&XAmzExpires=3600&XAmzSignedHeaders=host&XAmzSignature=52103308bbf64f61dfb3ce44a219bd8e90437fc0d60c50a5cdb31e2b1c62b4a6. Acesso em: 27 jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20/01/2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938**. Distrito Federal. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de maio de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938E_monta_e_VOTO.pdf. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 14.224/2002-900-04-00.0**. Estabilidade da Gestante. Agravante: P & B Comércio de Pães LTDA. Agravada: Tânia Maria Moura dos Santos. Relator: Min. Emmanoel Pereira, 30 de junho de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7c0289ff8118fb1bcb2cce52fd85859d>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRUSCHINI, Cristina. **Trabalho Feminino No Brasil: novas conquistas ou persistência da discriminação?** Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa98/Bruschini.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

CAFÉ COM ECONOMIA. **Teoria de Marx: o que é Capital?**. Disponível em: <https://cafecomeconomia.webnode.com/products/simulador-de-finan%C3%A7as/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Coord. SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CNJ. **CNJ Serviço: como funciona o controle de constitucionalidade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade>. Acesso em: 19 mai. 2020.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Conheça a hierarquia das leis brasileiras**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

ESTADÃO. **Alexandre suspende regra da reforma que admite grávidas e lactantes em atividades insalubres**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-suspende-regra-da->

reforma-que-admite-gravidas-e-lactantes-em-atividades-insalubres. Acesso em: 24 mai. 2020.

FRANÇA, Luana Aparecida Gomes de. **A luta das mulheres no mercado de trabalho frente à reforma trabalhista**: implantação do artigo 394-a da Consolidação das Leis Trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53312/a-luta-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-frente-reforma-trabalhista-implantao-do-artigo-394-a-da-consolidao-das-leis-trabalhistas-e-o-prncipio-da-proibio-do-retrocesso-social>. Acesso em: 27 nov.2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>. Acesso em: 24 out.2019.

KANT, Immanuel; QUINTELA, Paulo. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/VIDA/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Ministério da Economia. **Maternidade garante direitos específicos às trabalhadoras**. 2019. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7044-maternidade-assegura-direitos-especificos-as-trabalhadoras>. Acesso em: 25 nov.2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NORMAS LEGAIS. **Controle de constitucionalidade.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/controle-constitucionalidade.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

OLIVEIRA, Isaura Barbosa de. **Precarização das Relações de Trabalho e Flexibilização do Direito do Trabalho:** a contraditoriedade desse ramo jurídico. 2009. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ppgservicosocial/files/2013/04/isaura.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos sociais trabalhistas:** responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O Direito a Vida.** Disponível em: <http://srv-009.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>. Acesso em: 11 mar. 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho.** Coord. LENZA, Pedro. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho.** Coord. LENZA, Pedro . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Luiza Chaves. **Sufrágio feminino e democracia no brasil.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33232/33232.PDF>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano.** Disponível em: <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SCHLICKMANN, Eugênia e PIZARRO, Daniella. **A evolução da mulher no trabalho:** uma abordagem sob a ótica da liderança. Disponível em: <https://www.revistaborges.com.br/index.php/borges/article/viewFile/43/117>. Acesso em: 20 nov.2019.

SILVA, Daniel Neves. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracaoumiversaldos-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Supremo Tribunal Federal – STF. **Ministro suspende norma que admite que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhem atividades insalubres.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo.409885>. Acesso em: 09 mar. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412571>. Acesso em: 22 mai. 2020.

TOLEDO, Cláudia. **O pensamento de Robert Alexy como sistema.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6824/o-papel-dos-principiosnoordenamento-juridico>. Acesso em: 27 jan. 2020.

WLOCH, Fabrício; SILVA, Carlos Roberto da. **A Efetivação dos Direitos Fundamentais à Luz de Canotilho e de Alexy.** Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12317/8522>. Acesso em: 01 mar. 2020.